



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017. (Do Sr. Goulart)

Susta a portaria nº 6738, de 21 de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º - Fica sustada a portaria nº 6738, de 21 de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

### JUSTIFICATIVA

É de domínio geral o fato de que a transmissão do sinal analógico de TV está com seus dias contados, existe até mesmo um cronograma estabelecido para que a transmissão desse tipo de sinal seja totalmente descontinuada em todo o território brasileiro. Esse desligamento está subdividido por regiões, diversas delas já tiveram tal desligamento efetivado, e existe todo um regramento dedicado a essa migração, bem como ao funcionamento das estações transmissoras.

A portaria que se pretende sustar regulamenta o serviço de retransmissão do sinal de TV, utilizando tecnologia digital. Esse serviço é comumente conhecido como RTV, aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. O então Ministério das Comunicações definiu os procedimentos de autorização para execução do serviço em duas classes, às quais definiu como operação em caráter primário e secundário, sendo a primeira definida



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como aquela que tem direito a proteção contra interferência, e a segunda aquela que não tem direito a proteção contra interferência, ambas definidas nos termos da regulamentação técnica aplicável.

Cabe ressaltar que a portaria em tela se limita a regulamentar a retransmissão em caráter secundário. Em seu artigo 2º, estabelece que a concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, e seu parágrafo único determina que o Ministério das Comunicações concederá apenas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter primário, após a data prevista.

Considerando que a operação em caráter secundário é significativamente mais limitada que aquela em caráter primário, não se vislumbra qualquer sentido nessa determinação, pois é fato que a operação em caráter primário demanda maior aporte de recursos, limitando a concessão de tais autorizações a grupos que detém maior poder econômico. Isso fere o princípio da isonomia, e pode também impor pesados encargos às atuais retransmissoras, que podem inclusive ter sua operação inviabilizada quando da migração para a operação em modo digital.

Além do que foi relatado, existe um outro conjunto de dificuldades relacionadas ao próprio Ministério das Comunicações, que não consegue lidar com o grande número de solicitações, as quais teriam de ser atendidas em tempo hábil, face ao iminente desligamento do sinal analógico previsto no cronograma que já se encontra estabelecido. Nesse ponto há que se ressaltar que cabe à ANATEL elaborar e manter atualizado o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão, conforme determinado no Decreto nº 5.371/2005, que regulamenta os serviços de retransmissão e repetição de televisão, mas cabe ao próprio Ministério analisar os processos e conceder as respectivas autorizações. É um tanto quanto óbvio que deveria caber à própria ANATEL analisar os pedidos e conceder as autorizações, pois, além de estar tecnicamente apta a tanto, não tem nem de longe a mesma demanda a que é submetido o Ministério ao qual se encontra vinculada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cabe observar que a intenção deste legislador seria tão somente alterar a determinação contida na Portaria 6.738/2.015, relativa à concessão de autorizações exclusivamente para operação em caráter primário, após a data do desligamento do sinal analógico, bem como colocar a ANATEL como responsável pela análise dos processos e posterior concessão das autorizações, mas, por se tratar de legislação interna própria, definida a partir do poder regulamentar do Executivo, tais alterações não se fazem possíveis, porque haveria um indesejável conflito de competência, não restando outra alternativa que não seja a de sustar a portaria em vigor.

Ante o exposto, mesmo considerando que somente parte da referida portaria merece reformulação, é do meu entender que não existe alternativa à sustação do referido parecer, razão pela qual encaminho a presente proposta de decreto legislativo.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

# **Deputado GOULART**

PSD/SP